

Processo n.: @PCP 23/00095143

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Mário Afonso Woitexem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 191/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 327/2023** (fs. 447-527), da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 3171/2023** (fs. 528-538).

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Pinhalzinho a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Sr. Mário Afonso Woitexem, Prefeito daquele Município no citado exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Atente para as adequações necessárias visando ao cumprimento das políticas públicas municipais relativas às Metas do Plano Municipal de Educação – PME - inferiores ao previsto;

1.2. Adote providências para que não se repitam as inconsistências de natureza contábil descritas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório DGO, observadas as orientações deste Tribunal e normas de contabilidade aplicadas ao setor público e manuais de demonstrativos fiscais, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

1.3. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Pinhalzinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Pinhalzinho;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 327/2023** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Pinhalzinho;

3.2.2. ao Sr. Mário Afonso Woitexem, Prefeito Municipal de Pinhalzinho;

3.2.3. ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.º: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC